



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/07/16

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-000262/026/14

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Silvio Ushijima.

Advogado(s): Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215).

Acompanha(m): TC-000262/126/14 e TC-000837/018/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAPURU, relativas ao exercício de 2014.

Após notificação (fl. 76) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Adamantina - que relaciona falhas às fls. 56/62 -, o Prefeito Silvio Ushijima apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Relata as dificuldades enfrentadas na área de saneamento e meio ambiente diante da inexistência de servidores aptos; noticia as providências adotadas como a contratação de engenheiro ambiental para organização dos serviços e assinatura de convênio com a Secretaria de Saneamento e Recurso Hídricos do Estado de São Paulo.

- Relatório de Atividades com erro no indicador físico informado, em prejuízo a análise de desempenho da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Diz que "não houve qualquer tipo de dolo ou má-fé quando do preenchimento do relatório de atividades, mas tão somente equívoco por parte da origem", bem como "todas as informações solicitadas foram corrigidas e prestadas de pronto."

ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO

- Falta de elaboração de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, o que desatende os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - Com a aprovação da Lei Complementar nº52 de 20 de fevereiro de 2015, o município "passou a dar mais efetividade ao Sistema de Controle Interno, com a adoção de relatórios periódicos que tem servido de subsídio para que o Chefe do Executivo possa pautar suas decisões com ainda mais lisura e probidade."

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 547.226,67 (3,25%), sem amparo em superávit financeiro;

Defesa - Credita o resultado à forte queda nos repasses federais "que tem gerado grandes transtornos, sobretudo aos pequenos municípios que se veem obrigados a suprir com recursos próprios às despesas que antes eram suportadas por repasses Federais e Estaduais; A situação é bem visível no município de Irapuru, que precisou investir 10,24% além da previsão constitucional para manter os serviços de saúde à população. O investimento mencionado no parágrafo anterior equivale a R\$ 1.224.957,19 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais), que representam 7,28% do total de receitas do Município e, superam em muito o déficit orçamentário apresentado."

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 36,16% da despesa fixada inicial, o que denota insuficiente planejamento orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação, sendo que o município apresentou déficit, com ofensa ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

Defesa - "Os créditos abertos no exercício foram feitos com base exclusivamente em autorizações do Legislativo Municipal. Informamos que o Município não enviou no exercício de 2014 a Câmara Municipal suplementação de dotações orçamentárias da fonte 01 (tesouro) com recursos do excesso de arrecadação, apenas remanejamento. Os créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação foram os de fonte 02 (Estado) e 03 (União). Esses créditos foram abertos visto que para assinatura de convênios Estaduais ou Federais existe a exigência da cobertura orçamentária."

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

- Lançamento contábil inconsistente em prejuízo à apuração do resultado financeiro do exercício.

Defesa - Admite a ocorrência de pequenas falhas, diante da pouca familiaridade dos servidores com o novo sistema e por conta de erros na migração do banco de dados, contudo, "assim que tomamos ciência do ocorrido já determinamos ao setor responsável para que tome as providências necessárias para correção da inconsistência, bem como para prevenção, para que o problema não se repita."

ITEM B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Déficit orçamentário acarretou o aumento do déficit financeiro do exercício anterior.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,49).

Defesa - "O déficit apresentado pela origem, diz respeito ao aumento exponencial da demanda de recursos para suprir o atendimento à saúde dos munícipes. Desse modo, nada obstante a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não ter logrado alcançar o desejado equilíbrio das contas, há aspectos que recomendavam ao gestor a optar pela alternativa delineada, de maneira que ocorreu um obstáculo significativo ao atendimento de uma gestão fiscal inicialmente planejada."

ITEM B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Anistia de juros e multas de débitos tributários e não tributários em Programa de Recuperação Fiscal sem as comprovações exigidas pelo § 6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Defesa - "A renúncia de receita contida na Lei de Responsabilidade Fiscal abrange somente os casos em que a dispensa de pagamento é restrita a casos e pessoas, haja vista sua potencialidade em não só prejudicar o equilíbrio das finanças públicas como também de criar discrimen sem contraprestação socioeconômica esperada. Assim, uma vez que a isenção concedida pela Lei Municipal nº 2712/14 é de caráter geral, atingindo toda a população local, sem qualquer critério específico, não está sujeita aos requisitos do artigo 14 da LRF nem aos do artigo 165, §6º, da Constituição Federal."

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento em relação ao exercício anterior no percentual de 27,53%, sem protesto extrajudicial dos valores inscritos.

- Falta de provisionamento para perdas com dívida ativa no Balanço Patrimonial.

Defesa - Notícia as providências adotadas como a realização de concurso público para contratação de servidores (Administrador de Tributos e Procurador Municipal), atualização cadastral e instituição do novo Código Tributário do Município de Irapuru; os protestos extrajudiciais serão aplicados após a conclusão do recadastramento porque senão "corre o risco de ver os protestos frustrados pelas insuficiências cadastrais, ou pior, protestar um título em nome de pessoa que não é contribuinte."

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inclusão de despesas com as contratações de Conselheiros Tutelares e de profissionais para prestação de serviços de operador de máquina.

Defesa - *"Mesmo com a inclusão realizada pela equipe de fiscalização o índice de despesas com pessoal se manteve dentro do patamar aceitável"; Os serviços de operador de máquinas "não se amoldam ao que está disposto no §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque, o dispositivo mencionado trata das situações em que o Município contrata terceiros em substituição aos seus servidores públicos, o que não é o caso."*

ITEM B.3.1 - ENSINO

ITEM B.3.1.1.3 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- **Glosas de Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015.**
- **Glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Descumprimento do estabelecido no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, que limita a jornada em atividades diretas com alunos a no máximo 2/3 da jornada integral dos docentes.**

Defesa - *"Embora a redação da legislação municipal ainda conste com a jornada de trabalho anterior à Lei nº 11.738/2008, o Departamento de Educação tem sido constantemente orientado para que, quando das sessões de atribuição de Classes e Aulas, respeite a jornada máxima de trabalho com alunos, prevista na Legislação Federal."*

- **Conselho do Fundeb deixou de elaborar a proposta Orçamentária do fundo e não supervisionou o censo escolar do MEC, o que contraria o artigo 24, parágrafo 9º, da Lei nº 11.494 de 2007.**

Defesa - *"Não obstante os apontamentos colacionados é preciso ponderar que o Conselho do FUNDEB desenvolveu papel importante na aplicação desses*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

importantes recursos, para tanto elaborou pareceres trimestrais a respeito à regularidade das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura Municipal (pareceres em anexo).".

- Município não vem atingindo as metas estipuladas no IDEB.

Defesa - "o Município se encontra em uma curva de convergência para o alcance da meta, resultado do esforço de toda a equipe de Professores da rede Municipal de ensino.".

- Demanda reprimida de 06 (seis) alunos na faixa etária de 0 a 2 anos no Município.

Defesa - "A situação já fora regularizada, deixando de existir filas para creche no município.".

ITEM B.3.2 - SAÚDE

ITEM B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosas de Restos a Pagar não quitados até 31.01.2015.

Defesa - "Mesmo com as glosas efetuadas pela Fiscalização, a aplicação na saúde do município permaneceu atendendo ao mínimo constitucional.".

ITEM B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Gestor local do SUS não franqueia programa permanente de educação em saúde pública, em desacordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, bem como, os profissionais da saúde não têm feito com regularidade cursos de aperfeiçoamento.

Defesa - "Na medida do possível, temos buscado oferecer capacitação aos servidores da área, e com a normalização da demanda buscaremos agir mais intensamente na busca pelo aperfeiçoamento continuado dos servidores da saúde municipal.".

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES

- Falta de conta vinculada para movimentar a receita de royalties da compensação financeira da exploração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do petróleo, xisto betuminoso e gás natural (R\$17.345,22).

Defesa - "Os recursos são repassados de maneira conjunta pelo governo, contudo, diante das recomendações dessa Corte, providenciaremos para que sejam movimentados em conta específica."

ITEM B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em descumprimento a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Contudo, obteve antecipação de tutela em ação judicial que se encontra em trâmite, desobrigando-a desse encargo.

Defesa - "Embora o Município não tenha assumido os ativos da iluminação pública, seu atuar se deu com amparo nas decisões proferidas pelas duas instâncias ordinárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

B.4 - PRECATÓRIOS

- Pagamento inferior à parcela anual definida para o exercício de 2014, contudo, firmou acordo de parcelamento do referido valor com o Tribunal de Justiça do Estado.

Defesa - "Embora o Município não tenha conseguido realizar o pagamento integral da parcela definida para o exercício, foi possível a celebração do competente Termo de Acordo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, segundo apurado pela fiscalização, o Município conseguirá quitar seus precatórios até o ano de 2020, em atendimento ao decidido pelo STF."

- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, em prejuízo aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Defesa - "A falha já foi resolvida, com a adoção de um novo sistema que permite a exibição dos dados de maneira analítica, fato que tem permitido a essa administração aperfeiçoar as informações referentes ao balanço patrimonial."



ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controles de combustível mostraram-se ineficientes, o que impediu a verificação da compatibilidade dos gastos com o número de veículos da Prefeitura.

Defesa - A Fiscalização anterior (2013) atestou a compatibilidade dos gastos com o número de veículos; "A diferença entre o exercício de 2013 para 2014 no montante de R\$ 118.247,48 se deu em virtude de reajuste nos preços de combustíveis no decorrer do exercício bem como pela aquisição de novos equipamentos."

ITEM B.5.3.2 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Despesas por meio de adiantamentos sem os seguintes requisitos: transparência, economicidade, demonstração do interesse público e comprovante das despesas e devoluções.

Defesa - Os adiantamentos em questão foram realizados conforme Comunicado SDG 19/2010; "Todas as despesas foram devidamente comprovadas através notas fiscais eletrônicas ou cupom fiscal devidamente preenchidas, esporadicamente houve apresentação de nota fiscal não eletrônica e que o Departamento Contábil da Prefeitura já não mais aceita, sendo exigido, documento para comprovação de acordo com o Comunicado SDG 19/2010 do TCE-Sp, caso contrário solicita-se a devolução do montante não comprovado."

ITEM B.5.3.3 - DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇOS

- Realização de despesas com shows artísticos (R\$34.000,00, R\$19.000,00 e R\$15.670,00), contratação de instrutor de banda marcial (R\$ 2.172,00 mensais), contratação de empresa para publicação de atos oficiais (R\$21.846,50), aquisição de material permanente para o setor de saúde e de medicamentos (R\$15.692,50 e R\$18.580,40), sem procedimento licitatório, cujos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade Convite.

Defesa - "A contratação de shows artísticos encontra amparo no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93"; "A empresa Claudemir dos Santos-ME contratada para execução de serviços relativos à formação da Banda Marcial de Irapuru é a única num raio de 100km e o valor oferecido pelo Município não atrai interesse de outras empresas para realização dos serviços. (...) "Os valores pagos a Empresa Jornalística Jornal Regional Ltda- Epp. em sua maioria são de pequena monta, conforme razão de credor anexo, os valores de maior expressão referem-se a publicação de Processos Seletivos e Concursos Públicos realizados no exercício. (...) Os valores gastos no exercício de 2014 nas importâncias de R\$ 18.580,40 e R\$ 15.692,50 referem-se a aquisição de medicamentos de alto custo, prescritos por médicos ou em cumprimento a ordens judiciais não encontrados na Farmácia do Centro de Saúde e não mais fornecidos pela FURP do Governo do Estado de São Paulo, de uso imediato e de caráter emergencial, utilizados principalmente por crianças, idosos e acamados."

ITEM B.5.3.4 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM TRANSPARÊNCIA

- Contratação de empresa para execução de serviços de digitação em vários meses do exercício, com gasto de R\$ 25.500,00, sem esclarecimentos sobre a forma de cobrança e sem justificativa quanto à possibilidade de execução pelos próprios funcionários da Prefeitura.

Defesa - "As contratações dos serviços de digitação foram necessárias para realização de inserção de dados no sistema SIOPS (Sistema de Informação do Orçamento Público em Saúde) do Governo Federal e SIOPE (Sistema de informação do Orçamento Público em Educação)."; alega ainda "que o Departamento Contábil do Município possui apenas 03 funcionários, necessitando para realização de todos os serviços de ao menos mais 02." Demais "a empresa contratada fornece o arquivo pronto para transmissão sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

críticas impeditivas, o que pode ser comprovado através do site do Ministério da Saúde."

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Deficiente controle no estoque de medicamentos da Unidade de Saúde.

Defesa - Noticia a contratação de um almoxarife, por meio do concurso público 01/2014.

- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

- Falta de elaboração dos Termos de Guarda e Responsabilidade dos bens patrimoniais.

- Registro no Balanço Patrimonial com o saldo desatualizado.

Defesa - Noticia o término do levantamento dos bens patrimoniais e a realização de leilão, no qual o município pode obter receita de R\$ 38.050,00, de maneira que apenas falta a alimentação do sistema eletrônico.

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem, tendo em vista a existência de dívidas relativas a despesas de exercícios anteriores.

Defesa - Diante da falta de oportunidade para conhecimento da situação financeira do município deixada pela gestão anterior *"tentamos, na medida do possível, relacionar os fornecedores que possuíam créditos a receber frente ao município, fato que demandou algum tempo. Elaborada essa relação constatamos que a fonte de recursos "Tesouro" (regulamentada pela administração anterior), não possuía suficiência financeira para saldar os compromissos assumidos pelo município, fato que, irremediavelmente, resultou na existência de restos a pagar, e no aparente desrespeito à ordem à época da transição."*

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contrato s/nº - Saraiva S/A Livreiros Editores: aditamento realizado fora do prazo de vigência e cuja soma dos valores ultrapassa a modalidade de licitação inicialmente escolhida.

Defesa - O ajuste foi precedido de regular procedimento licitatório e sua renovação amparada pelo artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/93.

02- Contrato nº 20/2014: Contrato para serviços de levantamento de bens patrimoniais com prazo de vigência vencido e sem a confecção de aditivo; necessidade de atualização manual dos serviços entregues diante da incompatibilidade dos arquivos com os sistemas de informática da Prefeitura; falta de aplicação de penalidade prevista em contrato pelo cumprimento parcial da obrigação.

Defesa - *"A empresa contratada cumpriu integralmente o objeto do contrato, uma vez que o entregou tanto em mídia impressa quanto em mídia digital (CD Rooms). Em momento algum, quando da celebração do contrato, ficou estabelecido que a empresa contratada seria a responsável por alimentar o sistema eletrônico do município com as informações, limitando-se o objeto da contratação ao levantamento patrimonial dos bens moveis e imóveis de propriedade do Município, o que efetivamente ocorreu."*

03- Contrato s/nº - ACONSTEC-Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda.: contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento das anomalias encontradas na gestão 2009/2012, com emissão de relatórios, bem como sugestões e procedimentos que deveriam ser adotados. Entretanto, o relatório limitou-se aos pagamentos realizados a uma determinada empresa, o que caracteriza, portanto, descumprimento do contrato sem que a Prefeitura aplicasse as penalidades previstas em contrato.

Defesa - *"Diante das dificuldades financeiras pelas quais o Município vinha passando, alternativa não nos restou senão optar pela rescisão antecipada do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contrato (Termo em anexo), de maneira que, por essa razão, os serviços não puderam ser concluídos."

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, os seguintes documentos: PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Defesa - "A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, a Lei Orçamentária Anual de 2014 bem como o Plano Plurianual foram devidamente publicados em jornal de circulação local, afixados no local de costume junto ao paço municipal e, por fim, se encontram à disposição da população para consulta no endereço eletrônico www.irapuru.sp.gov.br."

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Defesa - "As divergências decorrem de possíveis irregularidades na gestão anterior, que hoje se encontram sendo investigadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público, tendo inclusive algumas delas já resultado em condenação na esfera criminal."

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidor para cargo em comissão de Chefe da Junta de Serviço Militar, o qual não possui as características de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - "O cargo mencionado possui atribuições de supervisão e coordenação dos servidores que atuam na Junta de Serviço Militar, de maneira a caracterizar a função de chefia e justificar a relação de confiança necessária entre o ocupante do cargo e o Chefe do Poder Executivo."

ITEM D.3.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIO A SERVIDOR (R\$ 2.991,04) EXONERADO DA FUNÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Por um equívoco o funcionário permaneceu na relação (de pagamentos) transmitida à instituição financeira responsável pelo pagamento dos servidores; contudo, diante da impossibilidade de estorno dos valores pela agência bancária, a municipalidade providenciou a inscrição em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal, conforme comprova recibo anexo.

ITEM D.3.3 - CONTRATAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Contratação de profissionais para a prestação de serviços por tempo determinado de Operador de Máquina sem concurso público ou processo seletivo, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa - As contratações foram realizadas de maneira esporádica e excepcional, para atenderem serviços extraordinários e inadiáveis.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de informações ao Audep, em descumprimento aos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 2/2008.

- Desatendimento às recomendações.

Defesa - Tratam de falhas formais, que se justificam em razão do elevado volume de trabalho a ser desenvolvido; demais, o município já tratou de atender à grande maioria dos apontamentos.

Ministério Público (fls.129/131)

manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável em vista das irregularidades a seguir expostas:

- Déficit orçamentário (3,25%), sem lastro no resultado financeiro anterior;
- Excessivas alterações orçamentárias (36,16%) e créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação inexistente - inobservância ao artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Elevação do déficit financeiro (retificado) em 1.056,92%;
- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- Elevação da dívida fundada em 105,91%, agravada em virtude da inscrição de precatórios;
- Elevação da dívida ativa em 27,53%, com o cômputo de juros e multas ao montante da dívida;
- Irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (existência de cargo em comissão em dissonância com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal).

Propõe a expedição de recomendações¹, formação de autos próprios a fim de que se possa apurar a necessidade de imposição de multa, ressarcimento de valores, e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, relativamente aos indícios de irregularidade contratuais apontadas no item C.2.3 (Contrato nº20/2014; Contratos s/nº de 30.01.2013 - ACONSTEC e de 07.05.2013 - Saraiva S/A Livres Editores) e apartado das despesas de adiantamentos descritas no item B.5.3.

SDG (fls. 133/138), embora considere atendida boa parcela dos limitadores constitucionais e legais, a exemplo das aplicações no Ensino e na Saúde, observa que *"maculam as contas em exame o desequilíbrio verificado na gestão e as impropriedades tocantes às obrigações judiciais."* Sugere emissão de parecer desfavorável.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1132/026/11 - parecer favorável;
Exercício de 2012 - TC-1721/026/12 - parecer desfavorável²; e

¹ Relativo aos itens: 4.1, 8.1.5.1, 8.2.2, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.4.1, 8.5.3, 8.6, 8.8, D.1, D.2, D.3.2 e D.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013 - TC-1789/026/13 - parecer favorável.

Acompanha os presentes autos o expediente TC-000837/018/14³. A matéria foi objeto de comentários no item C.2.3 - Execução Contratual.

É o relatório.

GCECR

MTM

² Motivos determinantes: Insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb; precatórios; movimentação dos royalties sem conta bancária vinculada; deficiência no planejamento das políticas públicas; falhas praticadas nos atos de gestão; aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e despesas com publicidade e propaganda oficial no período vedado pela Lei Eleitoral (Obs.: Relator o e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

³ O Presidente da Câmara Municipal de Irapuru encaminha o requerimento nº 186/2014, no qual solicita "cópia do relatório final dos serviços de Fiscalização feito pela empresa ACONSTEC - Assessoria, Consultoria, Fiscalização e Administração S/S Ltda, que objetivou fiscalização em atos feitos pela administração local em legislatura passada ou anteriores."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000262/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,51%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,24%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A	5,87%	(7%)
População	7.789 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 3,25%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.189.227,24	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	15,84%	

A Administração de Irapuru obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2014.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pois aplicados 25,24% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Despesa com pessoal permaneceu aquém do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 e não ultrapassou a baliza prudencial (51,30%) no exercício de 2014 (44,82%, 47,68% e 49,51%, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da CF/88.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,29% das receitas provenientes de impostos, cumprindo-se assim o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 64,63% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

A instrução processual constatou déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 547.226,67, correspondente a **3,25%**, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior.

Contudo, tendo em conta que o município é de pequeno porte e que houve arrecadação a menor do que o previsto (R\$ 281.943,53), a falha pode ser tolerada, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a apenas 0,85% da receita arrecadada mensal de 2014⁴, ou seja, 25 dias de arrecadação; em que pese necessária advertência ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de debelar o endividamento municipal.

Laudo técnico atesta a liquidez imediata de R\$ 0,49 para cada unidade real dos compromissos de curto prazo e ainda a elevação do saldo de longo prazo derivado majoritariamente da inscrição de precatórios, cujos resultados não

⁴ Receita Arrecadada R\$ 16.818.592,47/12 = R\$ 1.401.549,37 mensal.

Déficit Financeiro (retificado) = R\$ 1.189.227,24.

R\$ 1.189.227,24 / R\$ 1.401.549,37 = 0,85% ou 25 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprometem futuras gestões finanças do município. Contudo, reitera-se, nesta oportunidade, alerta quanto à necessidade de equalização das dívidas de curto e longo prazo.

No que respeita às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.981.549,59, correspondente a 36,16% da despesa fixada (inicial), conforme indicado a seguir:

CRÉDITOS ADICIONAIS	VALORES (R\$)
Crédito Suplementar:	5.929.200,51
Crédito Especial:	2.052.349,08
(=) TOTAL	7.981.549,49
(/) Despesa Prevista Inicial	16.396.736,00
(=) Percentual	36,16%

Sobre estas alterações orçamentárias, a defesa argumenta que ocorreu apenas remanejamento das dotações orçamentárias da fonte 01 (tesouro) e que os créditos abertos com excesso de arrecadação referem-se às fontes 02 (Estado) e 03 (União), efetivados mediante expressa autorização do Legislativo Municipal.

De qualquer forma, a prática revela inadequados planejamento e controle orçamentário; porém, isoladamente, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; ainda assim, cabem advertências ao Responsável no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n.ºs.29/10, 18/15 e 32/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O estoque da dívida ativa elevou-se em 27,53% (2013 = R\$ 5.247.344,22; 2014 = R\$ 6.691.860,18) e, conforme tabela de fls. 20, foram recebidos no exercício R\$ 365.937,46, correspondentes a 6,97% do saldo da dívida, a denotar insuficiente esforço arrecadatório. Nestas condições, alerto o Responsável para que aprimore os meios de cobrança desses valores e observe o disposto no Comunicado SDG nº 23/2013⁵.

A Fiscalização atesta boa ordem no que concerne ao recolhimento dos encargos sociais (INSS e PASEP), bem como noticia o parcelamento de débito junto à Receita Federal, cujos pagamentos iniciaram-se a partir de junho de 2015.

Subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 2.628/12, reajustados em percentual (3,66%) que se compatibiliza com a inflação do período; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Anual

⁵ "Comunicado SDG nº 023/2013:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para fins de liquidação de precatórios⁶ e depositou na conta do Tribunal de Justiça as parcelas referentes ao acordo firmado com aquele órgão para quitação das insuficiências relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012⁷, além do montante de R\$ 147.000,00, em cumprimento a outro ajuste⁸ datado de 17/12/2014, relativo à parcela anual de 2014.

Nestes termos, embora o montante depositado pelo Município esteja abaixo do valor devido no exercício em exame, tal falha, excepcionalmente, é passível de relevamento tendo em conta que os valores faltantes foram objeto de

⁶ B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.2. REGIME ESPECIAL ANUAL

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	1.169.666,60
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	124.579,76
Saldo total de precatórios existente em 2014		1.294.246,36
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	228.482,46
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		1.065.763,90
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	73.806,79
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	73.806,79
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

⁷ Correspondente em 31.12.12 a R\$ 262.941,20, dividido em 43 parcelas mensais e consecutivas; a primeira paga em 28/06/2013; em 31/09/2014, o saldo restante correspondia a R\$ 189.657,21.

⁸ Processo Geral de Gestão nº 8160/10, referente a parcela anual de 2014, que em 30/09/2014 correspondia a R\$ 267.510,47 foi deferido o pedido da Municipalidade para que o valor seja pago da seguinte forma:

- Um depósito no valor de R\$ 147.000,00, até o dia 30/12/2014;
- A partir de janeiro de 2015, o saldo remanescente deverá ser dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, vencendo sempre no último dia útil de cada mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

parcelamentos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Justiça, dentro do próprio exercício em exame.

O Executivo quitou ainda a totalidade dos requisitórios de baixa monta devidos (R\$ 73.806,79). Demais, o quadro de fls. 32⁹ indica que sob essa marcha o saldo será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Sobre os gastos com combustíveis, ante a falta de dados suficientes para análise do consumo¹⁰ por veículo, a Origem deverá aprimorar o preenchimento dos cartões, de modo a permitir o controle mais eficiente dos gastos.

Embora caracterizadas falhas¹¹ nas prestações de contas de adiantamentos, a defesa informa que medidas corretivas estão sendo adotadas, inclusive a devolução de valores sem comprovação de documentos fiscais, conforme noticiado às fls. 38 do relatório. Por conta disso, determino que a próxima fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras com recomendações ao Responsável para que, doravante, cumpra com absoluto rigor a legislação que rege este específico regime de despesas e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG n° 19/2010¹².

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		1.358.895,19
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		226.482,53
Montante pago no exercício de 2014		228.482,46
9 Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

¹⁰ Anotação de quilometragem inicial e final, porém com vários intervalos sem registro na ficha de controle.

¹¹ Despesas realizadas sem transparência, sem demonstração do interesse público, falta de comprovantes de despesas e de devoluções.

¹² COMUNICADO SDG N° 19/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao quadro de pessoal, a Fiscalização anota que as atribuições¹³ do cargo em

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 08 de junho de 2010

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30

¹³ Definidas na Lei Complementar nº 49 de 06 de janeiro de 2014 (fls. 231/267 do Anexo II) - Atribuições do Cargo: Compreende as tarefas que se destinam a orientar o público sobre o alistamento, convocação e atos correlatos ao serviço militar, bem como realizar o alistamento militar, utilizando editais e notas divulgadas, para obter o documento de reservista previsto em lei; realizar o alistamento militar dos brasileiros residentes no município e em municípios vizinhos (que não possuem o serviço da junta militar), assegurando sua regularização junto a esse órgão; orientar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissão do Chefe da Junta de Serviço Militar não se coadunam com as hipóteses constitucionais inerentes ao provimento em comissão. Assim, em que pesem as alegações da defesa, determino ao Responsável regularização da falha.

Efetiva implementação das providências saneadoras (anunciadas pelo órgão) afetas aos itens B.4 (Royalties - registro incorreto das pendências judiciais) e D.3.2 (Pagamento de salário a servidor exonerado da função) deverá ser apurada em oportuno trabalho de campo.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia, a Unidade Regional de Adamantina firmará recomendações para que a Administração Municipal regularize as falhas destacadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.2 - Demais Aspectos relacionados à Educação; B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.3 - Royalties; B.5.3.3 - Despesas sem Licitação ou Pesquisa de Preços; B.5.3.4 - Realização de Despesa sem Transparência; B.6 - Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; D.1 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

público na elaboração de requerimentos, principalmente os de aditamento de incorporação, dispensa por convicção religiosa, arrimo de família ou incapacidade, pedido de segunda via e certificado de reservista; receber os documentos pertencentes ao Serviço Militar, protocolando, conferindo e despachando, visando o andamento dos serviços; receber anualmente a apresentação dos reservistas para a atualização de sua situação perante o Serviço Militar; organizar as cerimônias anuais de juramento à bandeira e de entrega dos certificados, em solenidade preestabelecida; organizar e manter o fichário de alistados, colocando-os em ordem alfabética, ano de serviço militar e outros dados, para obter informações quando necessário; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Audesp; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO por emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAPURU, atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, acolho a proposta do douto Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para análise do contrato firmado com a ACONSTEC - Assessoria, Consultoria, Fiscalização e Administração S/S Ltda. (item C.2.3 - 03), em especial ante as irregularidades constatadas na sua execução.

GCECR
MTM